

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , **DE 2025**
(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)

Susta o Decreto nº 12.375, de 6 de fevereiro de 2025, que “dispõe sobre as Cartas Patentes dos oficiais das Forças Armadas”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos dos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 12.375, de 6 de fevereiro de 2025, que “dispõe sobre as Cartas Patentes dos oficiais das Forças Armadas”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A edição do Decreto nº 12.375, de 6 de fevereiro de 2025, ao dispor sobre as Cartas Patentes dos oficiais das Forças Armadas, extrapolou os limites constitucionais e legais que regem a matéria. O ato presidencial, ao estabelecer um marco temporal para a validade das cartas patentes dos oficiais temporários, introduziu inovação contrária ao disposto no art. 142, § 3º, VI, da Constituição Federal, que assegura a patente em sua plenitude e define que sua perda somente pode ocorrer por decisão de tribunal militar permanente, em tempo de paz, ou especial, em tempo de guerra.

A Constituição é clara ao tratar das patentes como garantias vitalícias dos oficiais da ativa, da reserva (remunerada ou não) ou reformados, sem estabelecer qualquer distinção entre oficiais de carreira ou temporários. O decreto, entretanto, ao condicionar a validade da carta patente do oficial temporário apenas ao período de serviço ativo, restringiu prerrogativas asseguradas pela Carta Magna. Assim, o dispositivo viola frontalmente a



supremacia constitucional ao criar hipótese não prevista para a limitação do exercício de direitos inerentes ao oficialato.

A perda do posto e da patente é matéria reservada à Constituição, não podendo ser modificada por ato infralegal. O art. 142, § 3º, VI, é taxativo: a exclusão das prerrogativas só pode decorrer de decisão judicial colegiada, em processo que reconheça a indignidade ou incompatibilidade com o oficialato. Qualquer tentativa de restringir esses direitos por meio de decreto presidencial configura usurpação de competência legislativa e afronta ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição.

Além disso, a natureza do decreto em questão é meramente regulamentar, cabendo apenas dispor sobre a fiel execução da lei. Ao inovar no ordenamento jurídico, criando distinção entre patentes de oficiais de carreira e temporários, o Executivo exorbitou do poder regulamentar conferido pelo art. 84, IV, da Constituição. Não cabe ao decreto inovar em prejuízo de garantias constitucionais, menos ainda restringir direitos fundamentais dos militares.

Importa lembrar que a carta patente não é mera formalidade burocrática, mas documento confirmatório da patente e do posto do oficial, garantindo-lhe prerrogativas, direitos e deveres reconhecidos em lei. A tentativa de relativizar sua validade para os oficiais temporários cria insegurança jurídica e atinge o núcleo essencial da garantia constitucional das patentes, violando a tradição das Forças Armadas e a própria hierarquia militar.

Cumprido destacar, ainda, a flagrante ilegalidade do Decreto nº 12.375/2025. O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980) e a Lei de Promoção de Oficiais (Lei nº 5.821/1972) dispõem que a patente, uma vez conferida e confirmada pela Carta Patente, é assegurada ao oficial tanto na ativa quanto na inatividade, sem distinção entre temporários e de carreira. O decreto, ao estabelecer prazo de validade e inserir a data prevista para o licenciamento como elemento obrigatório da Carta Patente, inovou no ordenamento jurídico, afrontando diretamente a legislação de regência e extrapolando o poder regulamentar do Presidente da República. Trata-se, portanto, de norma infralegal que cria restrição inexistente em lei, configurando excesso de poder e vício insanável.



Diante desse quadro, o Decreto nº 12.375/2025 apresenta-se como manifestamente inconstitucional, ilegal e lesivo à ordem jurídica. O Congresso Nacional, no exercício de sua função de controle político e normativo, deve sustar seus efeitos, nos termos do art. 49, V e XI, da Constituição, restaurando a plena vigência do texto constitucional e assegurando que a patente, uma vez conferida, permaneça integralmente protegida, independentemente da situação funcional do oficial.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

